



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

ALEFFE SOUZA CUNHA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA MICRORREGIÃO DE IRECÊ/BA: A
INCIDÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO**

IRECÊ
2025

ALEFFE SOUZA CUNHA

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA MICRORREGIÃO DE IRECÊ/BA: A
INCIDÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob orientação do Prof. Me. Roberto José de Oliveira Neto.

IRECÊ
2025

ALEFFE SOUZA CUNHA

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA MICRORREGIÃO DE IRECÊ/BA: A
INCIDÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Roberto José De Oliveira Neto
Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de
Empresas (FGV-EBAPE).
Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Me. Leonellea Pereira
Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero, Mulheres e Feminismos – UFBA.
Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 02: Me. Heitor de Souza Dantas
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Faculdade de Irecê – FAI

Primordialmente, agradeço a Deus (YHVH), que tem me concedido graça e força para exercer a boa obra do Evangelho de Jesus Cristo, enquanto também desenvolvo meus compromissos profissionais e acadêmicos. Nessa senda, recordo-me do livro de Neemias (6:3, BKJ), onde está escrito: *“E enviei-lhes mensageiros, dizendo: Estou fazendo uma grande obra, de modo que não posso descer; por que cessaria a obra, enquanto eu a deixo e desço até vós?”*.

Enquanto os adversários de Neemias tentavam distraí-lo, ele permanecia, ainda mais, focado em sua missão.

De modo particularmente especial, sou profundamente grato a todos os meus familiares, especialmente aos da minha casa, que continuamente têm me apoiado, tanto nos estudos acadêmicos quanto na formação do meu caráter cristão, desde o meu nascimento.

Sinto a fé genuína e transmitida, mencionada no livro de 2 Timóteo (1:5, BKJ).

Por fim, externo minha sincera gratidão aos professores(as) que têm se apresentado em minha jornada acadêmica, profissional e ministerial. Através dos seus ensinamentos, encontro inspiração e me capacito, como ser humano, todos os dias.

“Abre a tua boca pelos mudos, na causa de todos os que são designados à destruição.
Abre a tua boca, julga retamente, e pleiteia pela causa dos pobres e necessitados.”

Provérbios 31:8-9 (BKJ)

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA MICRORREGIÃO DE IRECÊ/BA: A INCIDÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Aleffe Souza Cunha¹
Roberto José de Oliveira Neto²

RESUMO

Este estudo analisa a persistência do trabalho análogo à escravidão na Microrregião de Irecê/BA, evidenciando sua conexão com fatores históricos, socioeconômicos e estruturais que afetam o meio rural. O foco central é a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), do Ministério do Trabalho e Emprego, e sua efetividade na identificação e combate a práticas laborais degradantes. A pesquisa adota abordagem qualitativa e quantitativa, por meio de levantamento bibliográfico, análise documental e dados fiscais do período de 1995 a 2023. A análise demonstrou que a violação à NR-31 é recorrente e frequentemente associada à constatação de trabalho escravo contemporâneo, principalmente nas zonas rurais. Os resultados apontam que, embora a norma apresente um marco relevante de proteção, sua aplicabilidade ainda enfrenta entraves, como a resistência por parte de empregadores. Conclui-se que a efetividade da NR-31 depende de ações integradas entre o Estado, sociedade civil e setor produtivo, além da ampliação de campanhas educativas e unidades fiscalizatórias fixas na região. O estudo contribui com a reflexão crítica sobre a proteção do trabalhador rural e sugere caminhos para erradicar práticas exploratórias historicamente enraizadas.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Norma Regulamentadora nº 31; Microrregião de Irecê/BA; Fiscalização; Direitos trabalhistas.

ABSTRACT

This study analyzes the persistence of labor analogous to slavery in the Irecê Microregion of Bahia, highlighting its connection to historical, socioeconomic, and structural factors affecting rural areas. The central focus is Regulatory Standard No. 31 (NR-31) of the Ministry of Labor and Employment, and its effectiveness in identifying and combating degrading labor practices. The research adopts both qualitative and quantitative approaches through bibliographic review, document analysis, and fiscal data from the period between 1995 and 2023. The analysis showed that violations of NR-31 are recurrent and often associated with the identification of contemporary slave labor, particularly in rural areas. The results indicate that, although the standard represents a significant milestone in worker protection, its applicability still faces obstacles, such as resistance from employers. It is concluded that the effectiveness of NR-31 depends on integrated actions among the State, civil society, and the productive sector, as well as the expansion of educational campaigns and permanent inspection units in the region. The study contributes to a critical reflection on the protection of rural workers and suggests paths to eradicate historically entrenched exploitative practices.

Keywords: Slave labor; Regulatory Standard No. 31; Irecê/BA Microregion; Inspection; Labor rights.

¹ Aleffe Souza Cunha, Graduando do IX semestre do Curso de Direito da FAI – Faculdade Irecê

² Roberto José de Oliveira Neto, Mestre e Professor do curso de direito da FAI – Faculdade Irecê

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Lista suja na Microrregião de Irecê/BA (2020-2022)	20
Tabela 02: Itens da Portaria nº 86/2005 mais frequentemente violados	21

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Resgates: Brasil e Nordeste (1995 a 2023)	17
Gráfico 02: Total de resgates no Nordeste (1995 a 2023)	18

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIPATR – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio do Trabalho Rural

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica

CTN – Código Tributário Nacional

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LC – Lei Complementar

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Norma Regulamentadora

NR-31 – Norma Regulamentadora nº 31

PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos

PGRTR – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural

SEPRT – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

SESTR – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural

SIHS – Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

SMARTLAB – Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	METODOLOGIA	10
3	LABOR, DIGNIDADE E HISTÓRIA	11
3.1	A PERSISTÊNCIA DE UM LEGADO HISTÓRICO	11
3.2	HERANÇAS COLONIAIS E A VULNERABILIDADE SOCIAL NO BRASIL	12
3.3	EVOLUÇÃO LEGAL DO COMBATE À ESCRAVIZAÇÃO	13
3.4	EMPREGADO RURAL: UM ESTUDO HISTÓRICO-LEGAL	14
3.5	A NR-31 DO MTE E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	15
3.6	MICRORREGIÃO DE IRECÊ: NASCIMENTO, DELIMITAÇÃO E EXPLORAÇÃO	16
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	17
4.1	ANÁLISE QUANTITATIVA: DO BRASIL AO ESTADO DA BAHIA	17
4.2	A LISTA SUJA NA MICRORREGIÃO DE IRECÊ/BA	19
4.3	NR-31 DO MTE NA MICRORREGIÃO DE IRECÊ/BA	20
4.4	XIQUE-XIQUE/BA: IRREGULARIDADES, VIOLAÇÕES E TRABALHO ESCRAVO	22
4.4.1	<i>Operação (2021) – Zona Rural</i>	23
4.4.2	<i>Operação (2021) – Zona Rural</i>	24
4.4.3	<i>Operação (2022) – Zona Rural</i>	25
4.5	BARRA DO MENDES/BA: IRREGULARIDADES SEM TRABALHO ESCRAVO	25
4.6	AMÉRICA DOURADA/BA: IRREGULARIDADES SEM TRABALHO ESCRAVO	26
4.7	JOÃO DOURADO/BA: MERCADO PARALELO	27
4.8	MULUNGU DO MORRO/BA: MAQUINÁRIO IRREGULAR	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade persistente no Brasil, especialmente no meio rural, onde fatores socioeconômicos e estruturais contribuem para um cenário de exploração. Nessa conjuntura, a Microrregião de Irecê, localizada na mesorregião centro-norte da Bahia, torna-se recorte essencial para investigar a existência do fenômeno e como ele se correlaciona com a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabelece as diretrizes de segurança e saúde no âmbito do trabalho rural.

Diante desse cenário, este estudo objetiva analisar a incidência e contribuição da NR-31 do MTE na identificação e combate ao trabalho escravo contemporâneo dentro da Microrregião de Irecê. Para isso, investiga-se a persistência do fenômeno, os desafios na implementação da NR-31 e a atuação dos órgãos fiscalizatórios. Especificamente, pretende-se identificar os fatores que perpetuam o evento, examinar os principais aspectos da NR-31 voltados à proteção dos trabalhadores rurais e avaliar dificuldades ou limitações em sua aplicação local.

Nesse sentido, a justificativa deste projeto reside na necessidade de cooperar para o fortalecimento da proteção dos trabalhadores rurais, enrijecendo os seus direitos e a sua dignidade. Para alcançar essas metas, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e quantitativa, combinando o levantamento bibliográfico com a análise documental, além do estudo de dados oficiais sobre fiscalizações realizadas no segmento delimitado, dentro do marco temporal de 1995 a 2023.

Somado a isso, o respaldo teórico se apoia na compreensão de como marcos históricos, jurídicos e sociais explicam ou se relacionam com as formas modernas de exploração, oriundas do trabalho análogo à escravidão. A partir dessa base, será possível realizar uma análise crítica a fim de compreender a persistência deste fenômeno, buscar caminhos para a sua erradicação e ponderar a efetividade das normas destinadas à égide do obreiro rural.

Frente a essas considerações, emerge a seguinte pergunta de pesquisa: Qual a incidência e contribuição da NR-31 do MTE na identificação e combate ao trabalho análogo à escravidão na Microrregião de Irecê? A resposta para este questionamento permitirá avaliar o impacto desta norma regulamentadora, identificar lacunas na proteção dos trabalhadores

rurais, além de oferecer subsídios e estratégias para erradicar o fenômeno dentro da regionalidade indicada.

2 METODOLOGIA

Como ponto de partida, é essencial mencionar que este trabalho foi conduzido por uma abordagem mista, combinando a pesquisa bibliográfica e documental, com análises qualitativas e quantitativas. Conforme apontado por Sampieri, Collado e Lucio (2013), tal abordagem é apropriada para abranger fenômenos e problemas evidentemente complexos. Este é o caso da exploração laboral em condições análogas à escravidão.

Portanto, a pesquisa bibliográfica fundamentou teoricamente o estudo, utilizando-se de livros, artigos científicos e legislações sobre o trabalho escravo contemporâneo e a proteção do trabalhador rural. Nessa conjuntura, a principal vantagem desta forma de estudo reside na possibilidade de o pesquisador abranger uma variedade de fenômenos maior do que seria viável por meio da investigação direta (Gil, 2022).

Proporcionalmente, a pesquisa documental permitiu analisar os dados fiscalizatórios inerentes à região delimitada, fornecendo uma base empírica através da revisão de documentos governamentais. Esse procedimento é valioso, pois o problema tende a ser formulado de modo semelhante ao observado em levantamentos de campo e pesquisas experimentais, caracterizando-se por ser claro, específico, objetivo e passível de verificação (Gil, 2022).

Além disso, a pesquisa adotou o método descritivo da análise de informações e dados, que conforme observado por Michel (2015) conceitua-se como um procedimento que:

[...] Não interfere no ambiente; seu objetivo é explicar os fenômenos, relacionando-os com o ambiente. Trata, em geral, de levantamentos das características de uma população, um fenômeno, um fato, ou do estabelecimento de relações entre variáveis controladas. [...] está baseada na premissa de que os problemas sociais podem ser mais bem entendidos e resolvidos, assim como as práticas relacionadas podem ser melhoradas se for feita uma descrição detalhada de suas características, propriedades, causas, consequências (Michel, 2015, p. 53).

Deste modo, tornou-se possível mapear a incidência e contribuição da NR-31 do MTE na identificação e combate ao trabalho análogo à escravidão dentro da Microrregião de Irecê. Com esse propósito, o artigo foi produzido no primeiro semestre de 2025, com dados do período de 1995 a 2023. Todas essas delimitações possuíram o condão de garantir maior precisão e relevância (Brasil, 2005; MTE, 2025).

3 LABOR, DIGNIDADE E HISTÓRIA

No transcorrer da história humana, o trabalho escravo tem sido realidade constante, especialmente no meio rural. Trata-se de um fenômeno profundamente ligado à desigualdade social e à vulnerabilidade econômica. Sob essa perspectiva, situações que envolvem trabalho forçado, condições degradantes, jornadas exaustivas ou servidão por dívidas se enquadram nos critérios estabelecidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940).

Em razão dessa conjuntura, o referencial teórico deste estudo dará ênfase à compreensão do próprio fenômeno, à identificação das suas raízes históricas e de sua evolução para as formas contemporâneas de exploração. Adicionalmente, será abordada a tipologia penal do ilícito, a evolução histórico-legal do trabalhador rural, o amparo fornecido pela NR-31 do MTE ao obreiro rural e o surgimento da Microrregião de Irecê (Brasil, 2005).

3.1 A persistência de um legado histórico

A palavra trabalho origina-se no termo em latim *tripalium*, instrumento utilizado, no passado, como método de tortura. Tal etimologia remete a uma concepção histórica do labor associada ao sofrimento, amargura e submissão. Nas sociedades antigas, essa conotação opressiva foi reforçada pela prática da escravidão, que transformou o trabalho em um fardo imposto às classes subordinadas, enquanto as elites se reservavam às atividades intelectuais e políticas (Lacerda; Barbosa, 2021).

Dentro desse quadro, a subjugação laboral esteve presente em momentos marcantes da humanidade, a exemplo do relato bíblico da escravização do povo hebreu no Egito, conforme descrito no livro do Êxodo. De acordo com a interpretação de Matthias Grenzer (2014), esse período foi marcado por intensa opressão, imposta pela figura do faraó por meio da aplicação de trabalhos forçados e cargas excessivas aos hebreus, resultando em clamores de angústia e súplicas por libertação.

De maneira equivalente, destaca-se como marco histórico a escravização dos povos africanos, a qual, conforme aponta Nascimento (2016), configurou-se como um sistema brutal de subjugação sustentado pela lógica colonial de matriz eurocêntrica. Esse sistema implicava graves violações aos direitos humanos, ao impor condições desumanas e submeter indivíduos a trabalhos degradantes, culminando na miserabilidade de um verdadeiro genocídio, tanto físico quanto cultural.

Por outro lado, do latim à contemporaneidade, embora o trabalho tenha sido historicamente associado à expressão “trabalho escravo” e, apesar de sua abolição formal em diversos países, práticas análogas ainda persistem sob diferentes formas. Conforme destaca Sakamoto (2020), essa continuidade revela a permanência de traços culturais e sociais herdados de antigos sistemas de dominação, os quais, mesmo sob novas denominações, mantêm condições laborais degradantes e violadoras da dignidade humana.

3.2 Heranças coloniais e a vulnerabilidade social no Brasil

Não se pode discutir a exploração laboral no Brasil sem recorrer ao seu período colonial, marcado por abusos de ordem étnica, cultural e trabalhista. Segundo Sakamoto (2020), embora o trabalho escravo tenha atingido majoritariamente a população negra durante o período colonial, também afetou indígenas, imigrantes asiáticos e europeus em situação de vulnerabilidade. Esse quadro demonstra a existência de um sistema que transcende barreiras raciais e sociais, revelando a complexidade estrutural da exploração do trabalho no país.

Dentro desse escopo, embora a promulgação da Lei Áurea tenha representado um ponto de virada na abolição da escravidão, não foi suficiente para erradicar, de forma prática, as condições análogas à escravidão. No argumento de Sakamoto (2020), tais práticas foram, na verdade, reconfiguradas e persistem de maneira dissimulada, por meio da atuação de empregadores que se aproveitam das fragilidades sociais e da vulnerabilidade de determinados grupos populacionais, sobretudo dos economicamente mais desfavorecidos.

Florescendo nesse panorama, o contexto pós-abolicionista adotou a persistência da discriminação, que alcançou o ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 138 da Constituição de 1934, onde foi atribuído à União, Estados e Municípios estimular a educação eugênica. Nesse cenário, o termo eugenia refere-se a um conjunto de ideias e práticas direcionadas ao melhoramento da raça humana por meio da seleção de genitores, fundamentando-se nos estudos de hereditariedade (Brasil, 1934; Souza, 1999).

De tal maneira, a consolidação dessas concepções no texto constitucional impactou diretamente todas as esferas da sociedade brasileira da época, especialmente os grupos populacionais que não se enquadravam nos padrões estabelecidos pelas teorias raciais e eugenistas. Essa exclusão sistemática está diretamente relacionada à intensificação da vulnerabilidade, da violência, do aliciamento e da submissão a condições de trabalho análogas à escravidão (Girardi et al., 2014).

Em síntese, a abrangência de uma norma constitucional não se restringe a um contexto temporal ou geográfico limitado, mas se estende a todo o território nacional e influencia, inclusive, gerações futuras. Nesse sentido, ao promover a educação eugênica, o dispositivo em questão possuiu caráter duradouro, uma vez que a educação molda os rumos sociais e políticos de uma nação (Brasil, 1934; Maciel, 1999).

3.3 Evolução legal do combate à escravidão

A evolução legislativa direcionada ao combate da escravidão no Brasil ocorreu de maneira lenta e gradual, como evidencia o próprio tipo penal do artigo 149, que, somente em 1940, delimitou precisamente o crime de redução à condição análoga à de escravidão. Esse prognóstico legal foi complementado apenas em 2003, com a Lei nº 10.803, mas somente em 2012 foi respaldado por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou o entendimento de que não seria mais necessária a comprovação de coação física para a caracterização do delito (Brasil, 1940; Brasil, 2003; STF, 2012).

Ao explicitar o artigo 149, observam-se quatro hipóteses configuradoras do ilícito: a servidão por dívidas, o trabalho forçado, as condições degradantes e as jornadas exaustivas. Trata-se de uma norma de natureza preventiva e repressiva, que prevê a aplicação cumulativa de pena privativa de liberdade e multa. Tal abordagem é adequada, uma vez que o infrator objetiva a obtenção de lucro por meio da exploração e da redução de outrem à condição análoga à de escravidão (Nucci, 2024).

Sob ponto de vista semelhante, o Direito do Trabalho adota uma lógica sancionatória diante das violações trabalhistas. O artigo 105 da Lei nº 10.854/2021, em conjunto com o artigo 18 da Lei nº 5.889/1973, estabelece multa no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por trabalhador em situação irregular. Além disso, infrações cometidas contra trabalhadores rurais sujeitam o empregador às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em demais normas correlatas (Brasil, 1943; Brasil, 1973; Brasil, 2021).

À luz desses dispositivos e entendimentos, é possível observar que o arcabouço legal voltado à proteção do trabalhador, na contemporaneidade, é consideravelmente mais robusto em comparação às legislações anteriores. No entanto, dados disponibilizados pelo Portal da Inspeção do Trabalho demonstram que práticas análogas à escravidão ainda persistem, tanto em áreas urbanas quanto rurais, o que acende um importante sinal de alerta sobre a efetividade das normas em vigor (SIT, 2025).

Perante essa situação, é conveniente refletir sobre o próprio uso do termo analogia na tipificação do delito. Para além de remeter à interseção entre passado e presente, ele suscita à análise crítica sobre a incidência e efetividade das normas atuais e, finalmente, sobre qual abordagem tem sido adotada para a prevenção dessas ocorrências (Brasil, 1940).

3.4 Empregado rural: um estudo histórico-legal

A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 desenhava o empregado rural como o indivíduo que, laborando diretamente na agricultura e pecuária, não estivesse vinculado em exercícios ou atividades que se classificassem como industriais ou comerciais. Essa definição restritiva resultava em uma limitação normativa quanto aos direitos e garantias aplicáveis ao obreiro rural (Brasil, 1943; Barros, 2010).

Nessa linha histórico-legal, Barros (2010) destaca que houve controvérsias quanto ao conceito de empregado rural, isso porque alguns especialistas argumentavam que a natureza da atividade exercida pelo trabalhador, e não a atividade principal da empresa, deveria ser o critério de classificação. Os trabalhadores no plantio e colheita de cana eram considerados rurais, enquanto os empregados nas usinas de álcool, que transformavam o produto, eram classificados como industriários.

Com o passar do tempo, a definição de empregado rural foi se tornando mais clara, especialmente a partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, e, posteriormente, com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Esta última passou a definir o empregado rural como “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (Brasil, 1963; Brasil, 1973; Barros, 2010).

De acordo com Martinez (2024) o empregado rural é aquele que está invariavelmente ligado ao empregador rural. Assim, o segundo é dedicado à exploração de atividade agroeconômica, conforme descrito no artigo 3º da Lei nº 5.889/73 e o primeiro é aquele que trabalha nas propriedades rurais ou prédios rústicos de onde venham esses bens, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.889/73 (Brasil, 1973).

Adicionalmente, no contexto da contribuição do empregador rural pessoa física, destaca-se o § 5º do artigo 200 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a disciplinar tecnicamente a definição de produção rural. Essa definição permitiu a separação

entre as atividades tipicamente rurais e aquelas de natureza industrial, conferindo maior precisão jurídica à classificação das atividades econômicas no meio rural (Brasil, 1999).

Atualmente, com os avanços que ampliaram a proteção e o reconhecimento dos direitos do trabalhador rural, destacam-se como dispositivos centrais o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 85 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que define o empregado rural como “toda pessoa natural que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante o pagamento de salário” (Brasil, 1988; Brasil, 2021).

3.5 A NR-31 do MTE e o trabalho análogo à escravidão

No que tange à proteção do trabalhador, as Normas Regulamentadoras (NRs) surgiram como disposições complementares à CLT, no objetivo de promover a dignidade humana e a segurança no ambiente laboral, por meio da consolidação de direitos e deveres. No âmbito rural, ressalta-se a NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, instituída pela Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura (Brasil, 1943; Brasil, 2005; MTE, 2025).

Trata-se de uma norma de caráter abrangente, que desde a sua criação tem passado por atualizações e acréscimos relevantes. Sua função é estabelecer diretrizes para a organização do ambiente de trabalho rural, compatibilizando o desenvolvimento das atividades do setor com medidas eficazes de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Para isso, sua redação conta com 17 (dezessete) itens que visam proteger, prevenir e garantir a segurança dos trabalhadores rurais (Brasil, 2005; SEPRT, 2020).

Entre os principais dispositivos da norma, destacam-se os seus programas, serviços e comissões, tais como: o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), disposto no item 31.3; o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR), previsto no item 31.4; e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio no Trabalho Rural (CIPATR), descrita no item 31.5. Esses mecanismos constituem pilares operacionais da norma que reforçam a necessidade da sua aplicabilidade prática e o seu potencial de prevenção (Brasil, 2005).

A essência da NR-31 guarda forte incompatibilidade com qualquer forma de exploração, sobretudo com o trabalho escravo contemporâneo. O descumprimento de suas

disposições pode culminar não apenas em infrações administrativas, mas também em indícios de violação penal, especialmente no que se refere ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Assim, entende-se que a inobservância dos seus parâmetros mínimos pode ser um indicativo da existência de relações de trabalho abusivas e exploratórias (Brasil, 1940; Brasil, 2005).

Nesse sentido, justifica-se contextualizar a análise da NR-31 à realidade da Microrregião de Irecê, localizada no semiárido baiano, posto que a ruralidade dessa geografia configura um campo relevante para a investigação. Diante desse contexto, é cabível examinar a incidência da NR-31 nas fiscalizações realizadas nesta regionalidade, avaliando sua efetiva contribuição (ou eventual insuficiência) na prevenção e no enfrentamento das práticas laborais análogas à escravidão (Brasil, 2005).

3.6 Microrregião de Irecê: nascimento, delimitação e exploração

A Microrregião de Irecê, na Bahia, compreende um extenso território que foi profundamente marcado por raízes históricas e culturais oriundas da miscigenação de diversos povos, como indígenas, estrangeiros, europeus e africanos; estes últimos trazidos compulsoriamente para fins de escravização. A diversidade étnica e cultural foi, em grande medida, a força propulsora do crescimento populacional e econômico tanto da própria cidade Irecê, quanto de seus municípios vizinhos (Rubem, 2001).

De maneira compatível com esse processo expansionista, a Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, regulamentou a delimitação da Microrregião de Irecê, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura Hídrica e de Saneamento (SIHS). Dessa forma, separaram-se 21 municípios: América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Souto Soares, Uibaí e Xique-Xique (Bahia, 2019).

Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre os anos de 2002 e 2024, foram resgatadas 557 pessoas em situações análogas à escravidão, naturais de municípios pertencentes à Microrregião de Irecê, considerando a delimitação descrita pela SIHS. O trabalhador nordestino ainda é frequentemente percebido como mão de obra barata, resiliente e amplamente disponível para qualquer tipo de atividade, inclusive as mais degradantes (Bahia, 2019; Sakamoto, 2020; Smartlab, 2025).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Não restam dúvidas quanto à persistência de estigmas históricos e sociais associados ao trabalho escravo, que atingem diretamente os trabalhadores nordestinos, baianos e obreiros naturais da Microrregião de Irecê. Logo, para a adequada interpretação dos resultados deste estudo, serão analisados os dados fiscalizatórios oficiais referentes ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, no Nordeste e na Microrregião de Irecê.

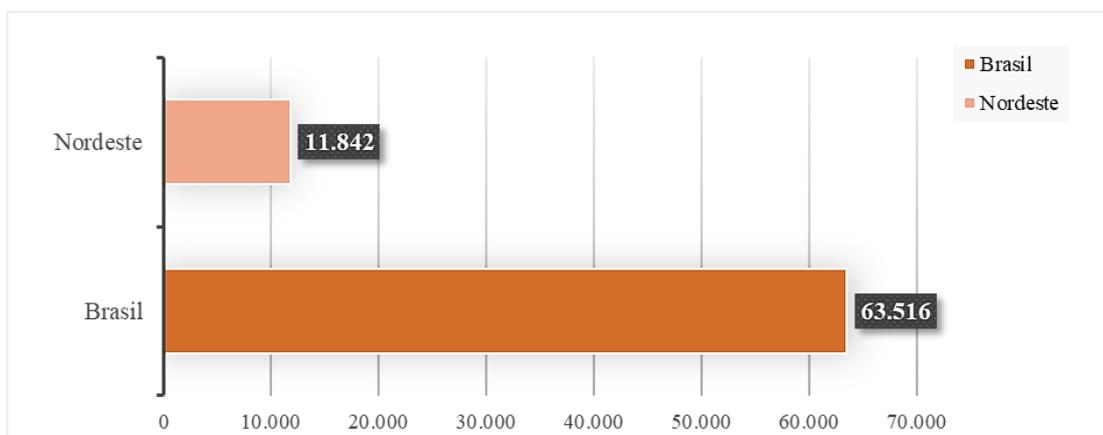
Trata-se de informações obtidas a partir de operações conduzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), as quais abrangem, inclusive, a inclusão de contratantes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido pessoas a condições análogas às de escravizado, conhecido como “Lista Suja do Trabalho Escravo”.

4.1 Análise quantitativa: do Brasil ao Estado da Bahia

Segundo o Portal da Inspeção do Trabalho (2025), considerando o espaço temporal de 1995 a 2023 e abrangendo todas as Classificações Nacionais de Atividades Econômicas (CNAEs), as intervenções fiscalizatórias resultaram no resgate de 63.516 pessoas em áreas urbanas e rurais, em todos os estados da federação.

Voltando a atenção para a realidade nordestina, foram resgatados 11.842 trabalhadores, o que representa 18,65% do total nacional. Essa perspectiva se encontra mais bem ilustrada no Gráfico 01, conforme exposto a seguir:

Gráfico 01 – Resgates: Brasil e Nordeste (1995 a 2023).

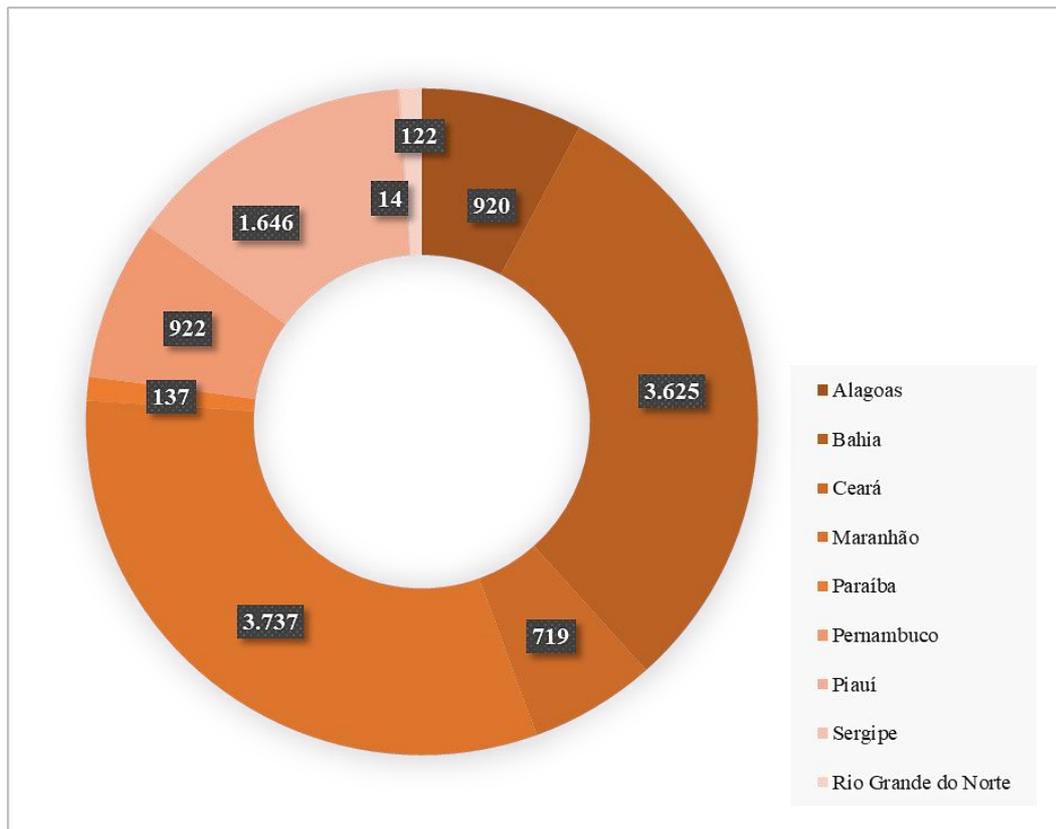


Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (2025) – Gráfico elaborado pelo autor. Data: 15 abr. 2025.

De maneira complementar, considerando os mesmos filtros supramencionados e a divisão territorial apontada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foram registrados, no Nordeste, os seguintes números de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão: 920 em Alagoas, 3.625 na Bahia, 719 no Ceará, 3.737 no Maranhão, 137 na Paraíba, 922 em Pernambuco, 1.646 no Piauí, 122 no Rio Grande do Norte e 14 em Sergipe (IBGE, 2025).

Com o objetivo de proporcionar uma visualização mais clara dos efeitos fiscalizatórios mencionados e evidenciar a realidade dos resgates no território nordestino, conforme a delimitação estabelecida pelo Instituto, elaborou-se o Gráfico 02. A partir dele, é possível observar o total de trabalhadores resgatados no período analisado, permitindo uma compreensão mais precisa da dimensão do problema:

Gráfico 02 – Total de resgates no Nordeste (1995 a 2023).



Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (2025) – Gráfico elaborado pelo autor. Data: 15 abr. 2025.

Dentro da área abrangida, a Bahia ocupa a segunda posição em número absoluto de resgates, totalizando 3.625 trabalhadores, sendo 212 em áreas urbanas e 3.413 na zona rural. Estes últimos representam aproximadamente 94,15% das fiscalizações realizadas no estado.

O Portal de Inspeção do Trabalho não menciona claramente o critério técnico utilizado para caracterizar as zonas urbanas e rurais. No entanto, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que zonas rurais são aquelas que não possuem ao menos dois melhoramentos urbanos ou que envolvam alguma destinação rural (Brasil, 1966).

Esses territórios, quando marcados por carência de infraestrutura, revelam uma forte correlação com a incidência do trabalho análogo à escravidão, refletindo o que Sakamoto (2020) classifica como uma abolição inacabada, ressaltando que o “trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem “preferência” por cor de pele no Brasil. Não à toa, movimentos negros preferem celebrar o 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, a comemorar o 13 de maio”.

Diante dessas premissas, conclui-se que há uma conexão direta entre os dados fiscalizatórios e a predominância de trabalho análogo à escravidão em zonas rurais da Bahia. Há também relação entre a pobreza infraestrutural e a maior incidência do fenômeno, posto que a ausência de serviços básicos, como educação, saúde, saneamento e urbanização, configura um ambiente propício à exploração de trabalhadores rurais, perpetuando ciclos de vulnerabilidade.

4.2 A lista suja na Microrregião de Irecê/BA

No contexto da escravidão contemporânea, a chamada “Lista Suja” configura-se como um cadastro nacional que reúne empregadores, pessoas físicas e jurídicas, identificados na prática de trabalho em condições análogas à escravidão. Os nomes permanecem na lista por um período mínimo de dois anos, sendo sua exclusão condicionada à regularização das condições laborais e ao pagamento de multas e débitos trabalhistas e previdenciários devidos aos trabalhadores (Sakamoto, 2020).

De acordo com Fagundes e Miraglia (2023), a Lista Suja possui um caráter instrumental e demonstra-se eficaz no enfrentamento do trabalho escravo, tanto no cenário nacional quanto no internacional. Além das consequências jurídicas, como a restrição no acesso a financiamentos públicos, há também impactos sociais relevantes, que podem pressionar as empresas a revisarem suas práticas e cadeias produtivas.

Na Bahia, conforme dados da SIT, atualizados em fevereiro de 2025, foram registrados 69 empregadores entre os anos de 2018 e 2023. Assim, do plano mais amplo até o recorte da Microrregião de Irecê, o cadastro também assume proporções significativas,

especialmente ao se considerar as ações de fiscalização realizadas entre 2020 e 2023. Nesse período, as operações resultaram no registro de 57 trabalhadores encontrados em situação de escravidão contemporânea, conforme apresentado na Tabela 01:

Tabela 01 - Lista suja na Microrregião de Irecê/BA (2020-2022).

Ano da ação fiscal	UF	Local de ocorrência	Trabalhadores envolvidos	Data de Inclusão no Cadastro de Empregadores
2020	BA	Zona Rural, Mulungu do Morro/BA	1	05/10/2023
2021	BA	Zona Rural, Xique-Xique/BA	10	05/10/2023
2021	BA	Zona Rural, Xique-Xique/BA	43	07/10/2024
2022	BA	Zona Rural, João Dourado/BA	3	05/04/2024

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (2025) – Tabela autoral. Data: 15 dez. 2024.

Nos termos da tabela apresentada, constata-se que todos os casos ocorreram em áreas classificadas como zona rural, conforme registro oficial da SIT. Essa concentração evidencia que a incidência da “Lista Suja” também está majoritariamente associada, dentro da Microrregião de Irecê/BA, a espaços rurais, reforçando mais uma vez a conexão entre vulnerabilidade socioeconômica e exploração do trabalho rural.

4.3 NR-31 do MTE na Microrregião de Irecê/BA

Para alcançar a especificidade deste estudo, foi realizado o levantamento de todos os relatórios de fiscalização disponibilizados pelo portal do MTE até a data desta pesquisa. Em seguida, foram selecionados exclusivamente aqueles referentes ao Estado da Bahia, no período compreendido entre 1995 e 2023. Dentro desse recorte, identificou-se a conclusão de 146 relatórios relativos a operações realizadas unicamente no território baiano.

A partir de um recorte mais específico, isolaram-se os dados referentes à Microrregião de Irecê, onde foram localizados 7 (sete) relatórios relacionados a operações nos municípios de Xique-Xique, Barra do Mendes, América Dourada, João Dourado e Mulungu do Morro. Cada documento foi examinado individualmente, com o objetivo de verificar a ocorrência, ou

não, de violações aos dispositivos estabelecidos na NR-31 do MTE, bem como a eventual caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão.

A partir dessa análise, constatou-se que, dos 7 (sete) relatórios avaliados, 5 (cinco) mencionam violações à NR-31. Desses, 4 (quatro) concluíram pela existência de trabalho em condições análogas à escravidão, enquanto 1 (um) apontou apenas infrações à norma, sem configurar o fenômeno. Por outro lado, 2 (dois) relatórios não fizeram referência à NR-31, tampouco indicaram a caracterização de trabalho escravo contemporâneo.

Na Microrregião de Irecê, os dispositivos da NR-31 mais frequentemente violados encontram-se sintetizados na Tabela 02, a seguir:

Tabela 02: Itens da Portaria nº 86/2005 mais frequentemente violados.

Item violado	Dispositivo	Breve Descrição da Violação
31.3.3 alínea 'b'	Portaria nº 86/2005	Direito dos trabalhadores a ambientes seguros e saudáveis.
31.5.1.3.6	Portaria nº 86/2005	Obrigatoriedade de material de primeiros socorros nos estabelecimentos rurais.
31.20.1	Portaria nº 86/2005	Fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em determinadas situações
31.20.1.1	Portaria nº 86/2005	EPIs devem ser adequados aos riscos e mantidos em bom estado.
31.23.1 alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'	Portaria nº 86/2005	Empregador deve fornecer áreas de vivência como instalações sanitárias e locais para refeição.
31.23.2 alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'	Portaria nº 86/2005	Áreas de vivência devem atender a padrões mínimos de conservação, higiene e ventilação.
31.23.2.1	Portaria nº 86/2005	Vedado o uso das áreas de vivência para finalidades diversas.
31.23.3.4	Portaria nº 86/2005	Instalações sanitárias fixas ou móveis devem ser disponibilizadas nas frentes de trabalho.
31.23.4.3	Portaria nº 86/2005	Exigências para locais de refeição adequados.

31.23.5.1 alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'	Portaria nº 86/2005	Normas para alojamentos, incluindo requisitos estruturais.
31.23.5.3	Portaria nº 86/2005	Requisitos sanitários e de higiene para alojamentos.
31.23.9	Portaria nº 86/2005	Requisitos para iluminação e ventilação nas áreas de vivência.
31.23.10	Portaria nº 86/2005	Exigências sobre abastecimento de água nas áreas de vivência.

Fonte: Portaria nº 86, 3 de março de 2005 – Tabela autoral. Data: 24 fev. 2025.

De acordo com a essência da NR-31, constata-se que as principais infrações se concentram em aspectos relacionados à segurança do trabalho e às condições básicas de vivência dos trabalhadores. As irregularidades mais frequentes envolvem a ausência de materiais de primeiros socorros, o fornecimento inadequado de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como a inexistência ou precariedade de estruturas essenciais, como instalações sanitárias, espaços destinados às refeições, alojamentos, ventilação adequada e acesso à água potável.

A análise evidencia, ainda, que houve a caracterização do fenômeno em 3 (três) dos 5 (cinco) municípios onde foram realizadas fiscalizações, o que representa 57,14% (cinquenta e sete vírgula quatorze por cento) dos relatórios examinados. Não obstante, a ausência de dados referentes aos demais 16 (dezesseis) municípios que compõem a Microrregião torna o cenário ainda mais preocupante, considerando que dos relatórios que apontaram violações à NR-31, 80% (oitenta por cento) resultaram na constatação de condições análogas à escravidão.

Conclui-se, portanto, que a NR-31 mostra-se frequentemente vinculada à caracterização (ou não caracterização) de ambientes laborais marcados por condições análogas à escravidão. A recorrência de suas violações nos relatórios de fiscalização da área estudada indica que o fenômeno da escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionado à efetividade dessa norma, que urge como instrumento de prevenção e enfrentamento da exploração no meio rural.

4.4 Xique-Xique/BA: irregularidades, violações e trabalho escravo

Partindo para a análise individual de cada relatório, destaca-se que foram identificados 3 (três) documentos fiscalizatórios referentes a diferentes localidades no município de Xique-Xique/BA. Dentre eles, 2 (dois) apontaram violações diretas à NR-31, considerando todas as suas portarias, e indicaram a manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão. O terceiro, por sua vez, não faz menção à norma nem conclui pela ocorrência dessa prática.

4.4.1 Operação (2021) – Zona Rural

Das três operações realizadas, as 2 (duas) primeiras mencionam a extração do pó da carnaúba, descrita como a coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas (CNAE: 0220-9/99). De acordo com o documento, a extração ocorre por meio da moagem das palhas da carnaúba, obtendo-se um pó posteriormente transformado em cera industrial. A atividade se desenvolvia em uma estrutura móvel montada sobre um caminhão, facilitando o deslocamento da produção entre diferentes áreas do carnaubal.

Em relação à saúde e segurança do trabalho, a fiscalização constatou a ausência de medidas básicas de proteção. Não foram fornecidos equipamentos de proteção individual (EPIs), como luvas, perneiras, óculos e protetor solar, essenciais para mitigar os riscos do trabalho. Os trabalhadores não passaram por exames médicos admissionais e laboravam expostos a poeira, materiais perfurocortantes e riscos ergonômicos. Também não havia kits de primeiros socorros no local, aumentando a vulnerabilidade dos trabalhadores.

As condições gerais de trabalho eram degradantes, sem estrutura mínima para alojamento, higiene ou alimentação. Dez trabalhadores, vindos do Piauí, estavam alojados precariamente: três dormiam em um pequeno casebre sem portas, janelas ou energia elétrica, enquanto os outros sete pernoitavam ao relento, debaixo de árvores. Não havia banheiros, obrigando os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem qualquer privacidade. A alimentação era preparada em um fogão a gás dentro do casebre, em condições insalubres, sem local adequado para armazenamento de alimentos.

A fiscalização concluiu que os trabalhadores estavam submetidos a condições análogas à escravidão, na modalidade de trabalho degradante. Os dez empregados encontrados estavam em situação de extrema precariedade, sem direitos trabalhistas garantidos, sujeitos a riscos à saúde e à segurança, e vivendo em condições indignas. Foram

lavrados autos de infração e os trabalhadores foram resgatados, recebendo guias de seguro-desemprego e valores de rescisão trabalhista.

4.4.2 Operação (2021) – Zona Rural

A segunda operação confirmou a mesma atividade econômica fiscalizada na primeira, referente a extração das folhas e do pó da carnaúba. O trabalho, no entanto, era realizado em outra fazenda, abrangendo diversas frentes de trabalho e utilizando equipamentos móveis, como máquinas acopladas a caminhões, o que facilitava a mobilidade da produção entre diferentes pontos da propriedade.

No que diz respeito à saúde e segurança do trabalho, a fiscalização também constatou diversas irregularidades. Os empregadores não realizavam qualquer avaliação dos riscos ocupacionais nem forneciam medidas de proteção coletiva ou individual. Ademais, os trabalhadores estavam expostos a agentes nocivos como poeira da moagem da palha, materiais perfurocortantes e exposição direta ao sol, sem o uso de equipamentos adequados.

Além disso, não foram realizados exames médicos admissionais nem havia kits de primeiros socorros nos locais de trabalho. A ausência de medidas básicas de higiene e segurança aumentava a vulnerabilidade dos trabalhadores a acidentes e doenças ocupacionais. Em suma, as condições gerais de trabalho eram extremamente precárias.

A equipe de fiscalização identificou 44 trabalhadores em condições degradantes, sendo 43 vindos do Ceará. Nesse contexto, os alojamentos eram improvisados em casas inacabadas ou alpendres anexos a residências da comunidade local, sem camas, colchões ou qualquer mobiliário. Os obreiros dormiam em redes próprias e armazenavam seus pertences no chão ou dentro de sacos. Não havia instalações sanitárias adequadas, forçando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas ao ar livre.

Ademais, a alimentação era preparada em um ambiente improvisado, sem higiene, com fogareiros a lenha expostos ao tempo, e as refeições eram consumidas no chão ou em redes. Não havia fornecimento de água potável, e a lavagem de roupas ocorria em locais improvisados sem estrutura mínima. Diante dessas constatações, a fiscalização concluiu que os trabalhadores estavam submetidos a trabalho análogo à escravidão, na modalidade de trabalho degradante.

Foram resgatados 43 colaboradores em condições análogas à de escravizado. Ademais, foram lavrados 19 autos de infração, e os empregadores foram obrigados a pagar R\$

233.785,90 em verbas rescisórias. Além disso, foram aplicadas indenizações por dano moral coletivo no valor de R\$ 140.000,00 e individual no total de R\$ 94.600,00. Os trabalhadores receberam guias para acesso ao seguro-desemprego, e medidas foram tomadas para garantir sua reinserção no mercado de trabalho.

4.4.3 Operação (2022) – Zona Rural

A terceira operação realizada no Município de Xique-Xique destacou a atividade principal como a fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, excluindo azulejos e pisos (CNAE: 23.42-7-02). Nesse sentido, em relação à saúde e segurança do trabalho, a auditoria inspecionou o ambiente laboral, incluindo máquinas, equipamentos, fornos e áreas de vivência. Por fim, constataram-se irregularidades relacionadas ao descumprimento da legislação de proteção ao trabalho, especialmente no que tange à formalização dos empregados.

Ocorre que, quatro trabalhadores estavam atuando sem registro, embora desempenhassem funções regulares na empresa. Dessa forma, foram lavrados autos de infração e emitida uma notificação fiscal para correção das irregularidades identificadas. Ademais, as condições gerais do trabalho auditado revelaram que os trabalhadores cumpriam jornadas diárias das 07:00 às 17:00, com intervalo para almoço das 12:00 às 14:00. Finalmente, a relação empregatícia apresentava pessoalidade, subordinação e onerosidade, evidenciando o descumprimento das normas trabalhistas formais.

Neste caso, não se concluiu pela caracterização do trabalho análogo à escravidão. Isso porque o relatório indicou que não foram verificadas restrições à liberdade dos trabalhadores, retenção de documentos ou dívidas impostas. Além disso, a jornada de trabalho não foi considerada exaustiva e os salários pagos não estavam abaixo do mínimo legal. Dessa forma, embora tenham sido identificadas infrações trabalhistas, as condições gerais de trabalho não foram classificadas como degradantes.

4.5 Barra do Mendes/BA: irregularidades sem trabalho escravo

No município de Barra do Mendes, o relatório apontou para a atividade econômica referente à extração de quartzo (CNAE: 08.99-1-02). Nessa ótica, em relação à saúde e segurança do trabalho, a fiscalização identificou diversas irregularidades, incluindo a falta de

sinalização e proteção em áreas de risco, como locais sujeitos à queda de materiais ou pessoas. Ademais, também foi constatada a ausência de um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) adequado, fundamental para a prevenção de acidentes.

Além disso, os registros de ponto dos trabalhadores apresentavam anotações padronizadas, sugerindo que os horários efetivamente praticados não eram corretamente registrados. Em suma, as condições gerais do trabalho auditado revelaram que 16 (dezesseis) trabalhadores estavam devidamente registrados, enquanto 1 (uma) funcionária, que realizava serviços de limpeza e preparação de refeições, trabalhava na informalidade. Outrossim, 4 (quatro) trabalhadores permaneciam alojados em uma residência mantida pela empresa em um vilarejo próximo.

Durante a inspeção, verificou-se que os empregados desempenhavam suas atividades sem medidas adequadas de segurança, expostos a desníveis superiores a 3 (três) metros sem qualquer proteção contra quedas. Não obstante, não houve a configuração de trabalho análogo à escravidão. Isso porque a fiscalização constatou que os trabalhadores tinham liberdade de locomoção, sem retenção de documentos ou imposição de dívidas. De igual modo, não foi identificada jornada exaustiva, e os salários pagos estavam dentro dos limites legais.

Apesar das infrações trabalhistas encontradas, as condições gerais de trabalho não foram consideradas degradantes, o que afastou o enquadramento da situação como trabalho análogo à escravidão.

4.6 América Dourada/BA: irregularidades sem trabalho escravo

Em América Dourada/BA, a fiscalização observou que a atividade econômica se tratava do cultivo de tomate rasteiro (CNAE: 0119-9/09). Além disso, destacou que o processo produtivo envolvia diversas etapas, como preparo do solo, irrigação, poda, colheita manual e seleção dos frutos. Além do tomate, também havia cultivo de cebola e pimentão. Nessa senda, os empregadores se organizavam informalmente como sócios para conduzir a produção e a comercialização do produto, dividindo lucros e responsabilidades operacionais.

Nesse contexto, foram apontadas infrações relativas à saúde e segurança do trabalho, como, por exemplo, a ausência de fornecimento de EPIs e também a não realização de exames médicos admissionais. Outrossim, havia ainda a falta de locais adequados para refeição, descanso e instalações sanitárias. Ainda, como agravante, não havia capacitação específica para o manuseio de agrotóxicos, o que representa riscos à saúde dos empregados.

As condições gerais do trabalho eram irregulares, uma vez que todos os 68 (sessenta e oito) trabalhadores atuavam sem registro formal. A remuneração variava conforme a função, sendo que os colhedores recebiam por produção (R\$ 2,00 por caixa de tomate colhida), enquanto passadores, molhadores e aplicadores de agrotóxicos recebiam diárias fixas.

Não havia controle de jornada, e a fiscalização verificou a presença de trabalhadores menores de idade em atividades consideradas insalubres ou perigosas, o que infringe a legislação sobre trabalho infantil. Os empregados também relataram que transportavam sua própria água para o trabalho, pois o empregador não fornecia água potável de forma adequada.

Apesar das inúmeras irregularidades trabalhistas constatadas, a fiscalização concluiu que não havia configuração de trabalho análogo ao de escravizado. Destacou-se que os trabalhadores tinham liberdade de locomoção, não havia jornada exaustiva ou restrição de saída da propriedade, tampouco condições degradantes que justificassem a tipificação da situação como trabalho análogo à escravidão. Assim, embora tenham sido lavrados 14 (quatorze) autos de infração, nenhuma situação análoga a de escravidão foi identificada.

4.7 João Dourado/BA: mercado paralelo

No município de João Dourado/BA, a fiscalização apontou que a atividade econômica se referia à preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (CNAE: 1312-0/00). Seu objetivo era apurar denúncias sobre restrição de liberdade e ameaça a trabalhadores, o que poderia configurar trabalho análogo ao de escravizado. Nesse sentido, foi identificado que os trabalhadores desempenhavam atividades ligadas à colheita e beneficiamento do sisal.

Destacou-se que as condições de saúde e segurança no trabalho eram extremamente precárias. Isso porque estavam expostos a riscos de acidentes ao operarem maquinário sem treinamento adequado e sem EPIs, os quais deveriam ser fornecidos. Além do mais, a água consumida era de um poço artesiano, com armazenamento inadequado e risco de contaminação. Mais ainda, salientou-se que o alojamento estava em péssimas condições, com rachaduras nas paredes e sem estrutura mínima de higiene e conforto.

De igual modo, o documento aponta que o banheiro era inutilizável, o que forçava os obreiros a realizarem suas necessidades fisiológicas em lugares inapropriados. Resumidamente, as condições gerais do trabalho auditado indicavam graves violações trabalhistas, também porque os obreiros resgatados não possuíam registro formal e eram

remunerados por produção, sem garantia do salário-mínimo. Além disso, sofriam descontos ilegais nos pagamentos, incluindo cobrança de aluguel pelo alojamento precário.

Adicionalmente, foi relatado que o empregador não realizava o pagamento das verbas rescisórias e não recolhia o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Além disso, também foi constatado que os trabalhadores eram dirigidos a comprar alimentos a crédito em um mercado específico, o que na prática gera um ciclo de endividamento que os mantinha presos ao serviço.

Diante de todas as violações apontadas, o relatório concluiu que havia trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, devido à degradação do alojamento, restrição de liberdade econômica e condições indignas de trabalho. Três trabalhadores foram resgatados sob condições análogas à de escravizado, e 16 (dezesesseis) autos de infração foram lavrados contra o empregador. As verbas rescisórias foram determinadas, mas o empregador alegou não ter recursos para o pagamento.

4.8 Mulungu do Morro/BA: maquinário irregular

Em Mulungu do Morro/BA, a fiscalização observou que a atividade econômica se voltava à extração de sisal, referindo-se ao cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente (CNAE 0139-3/99). Destacou-se que a produção envolvia o corte manual das folhas de sisal, transporte dos feixes até a máquina de desfibramento e o processo de secagem da fibra. Ainda mais, que a cadeia produtiva dependia da revenda para atravessadores, que posteriormente comercializavam o produto para grandes indústrias.

Foram constatadas que as condições de saúde e segurança eram extremamente precárias. Isso porque os obreiros operavam a máquina de desfibramento sem EPIs adequados, expondo-se a riscos de mutilação. A máquina utilizada, conhecida como “Paraibana”, possuía diversas irregularidades, como ausência de proteções fixas e dispositivos de segurança, o que levou à sua interdição pela fiscalização. A exposição prolongada ao sol, a falta de água potável e as condições inadequadas de higiene também foram fatores agravantes, representando riscos severos à saúde dos empregados. Além disso, não foram realizados exames médicos admissionais.

As condições gerais do trabalho auditado indicaram informalidade total, já que os quatro trabalhadores encontrados não possuíam registro formal. O pagamento era feito por produção, sendo calculado com base na fibra verde extraída, resultando em salários entre R\$

340,00 e R\$ 600,00, valores inferiores ao salário mínimo vigente. Um dos trabalhadores estava alojado em condições extremamente precárias, sem instalações sanitárias, água potável ou local adequado para armazenar alimentos. O alojamento não tinha portas, janelas vedadas ou proteção contra intempéries e animais peçonhentos, o que colocava o trabalhador em risco constante.

Por fim, a fiscalização concluiu que 1 (um) dos trabalhadores estava submetido a condições análogas à de escravizado, devido ao alojamento degradante, à ausência de direitos básicos e à remuneração insuficiente. Esse trabalhador foi resgatado, e o empregador foi autuado com 17 (dezessete) autos de infração. A máquina de desfibramento foi interditada por oferecer risco grave e iminente de acidentes. O empregador assinou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para pagamento das verbas rescisórias e dano moral individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando os compromissos firmados, é possível afirmar que, embora a NR-31 do MTE apresente abrangência de dispositivos voltados à proteção do trabalhador rural, sua aplicação ainda se revela limitada na Microrregião de Irecê, especialmente em face da resistência de empregadores, através do elevado número de violações aos seus dispositivos. Tal barreira reflete não apenas a fragilidade da ausência de ações fiscalizatórias proporcionais à extensão territorial, mas também um contexto regional historicamente marcado por estigmas, desigualdades estruturais e vulnerabilidades socioeconômicas.

A investigação demonstrou que a confluência de fatores como pobreza, baixa escolaridade, informalidade nas relações de trabalho e ausência de políticas públicas eficazes constitui um terreno fértil para a persistência do trabalho em condições análogas à escravidão, tanto em âmbito nacional quanto no recorte geográfico analisado. Ademais, o artigo também evidenciou a recorrente violação de dispositivos fundamentais da referida norma, os quais tratam de aspectos essenciais à segurança, dignidade e qualidade de vida do trabalhador rural.

Nessa senda, como caminhos e estratégias para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, é fundamental que os métodos de enfrentamento sejam constantemente atualizados. A produção de pesquisas que identifiquem lacunas nesse combate, aliada à adoção de um pensamento estratégico na tomada de decisões, é essencial para garantir uma

aplicação eficaz das normas de proteção aos trabalhadores. Afinal, trata-se de uma luta progressiva e antiga, que continua sendo travada todos os dias.

Assim, como propostas para estudos futuros, recomenda-se a ampliação da análise para os demais municípios da Microrregião de Irecê. Nesse contexto, entrevistas com trabalhadores resgatados podem enriquecer a compreensão dos efeitos subjetivos e sociais do trabalho análogo à escravidão na região. Além disso, sugere-se o desenvolvimento de campanhas educativas permanentes voltadas para o meio rural e a criação de observatórios locais para monitoramento contínuo das condições de trabalho.

Concluiu-se que as violações à NR-31 do MTE estão frequentemente associadas à ocorrência de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido, a pesquisa aponta a relevância deste dispositivo no enfrentamento da escravidão moderna, mas também destaca as dificuldades quanto à sua aplicabilidade. Portanto, a atuação fiscalizatória, por si só, não é suficiente para erradicar o fenômeno. Torna-se imperativo combinar esforços entre o Estado, a sociedade civil e o setor produtivo para transformar as condições laborais.

Enquanto essas palavras são escritas, supõe-se que, considerando a quantidade de municípios ainda não submetidos a qualquer tipo de fiscalização, muitos trabalhadores estejam, neste exato momento, enfrentando situações de angústia e opressão em ambientes de trabalho degradantes. É também provável que grande parte dessas pessoas não compreenda plenamente a gravidade do contexto em que estão inseridas, desconhecendo seus direitos e, por isso, deixando de reivindicá-los.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010. 1392 p. ISBN 9788536114897.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 7 maio 1999. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021. **Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/decreto/d10854.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento.** Disponível em: <https://www.ba.gov.br/sihs/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019. **Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Algodão, da Bacia do Paramirim, da Bacia do Velho Chico, da Bacia do Rio Grande, da Chapada Diamantina, da Região Metropolitana de Feira de Santana, do Recôncavo Norte e do Rio Corrente.** Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2019. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/sihs/28/lei-complementar-no-48>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Divisão Territorial.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-territorio/19637-divisao-territorial.html>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. **Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.** Revogado pela Lei nº 5.889, de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. **Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em 4 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT).** Portaria n.º 22.677, de 22 de outubro de 2020. Diário Oficial da União, Seção 1, 27

out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2020/portaria-seprt-n-o-22-677-nova-nr-31-retif.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)**. Portal do Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras (NR-1 a NR-38)**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 31 – Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura**. Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005. Diário Oficial da União, 04 de março de 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-31-atualizada-2024.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Nº 86, de 03 de março De 2005**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2005/portaria_86_nr_31_rural.pdf. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portal da Inspeção do Trabalho (Radar SIT)**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatórios de Fiscalizações de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo (1995-2023)**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/copy_of_combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão Inquérito 3412 AL**. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, Data de Julgamento: 29/03/2012, DJE-222, publicado em 12-11-2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>. Acesso em: 23 out. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. 298 p. ISBN 8502035355.

DINIZ, Anielly; DALLA CORTE, Thaís. **A Vulnerabilidade Do Trabalhador Rural Em Condições Análogas À De Escravidão**. Interfaces Científicas - Direito, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 93–109, 2022. DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p93-109. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/10783>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FAGUNDES, M. K.; MIRAGLIA, L. M. M. **A face oculta da lista suja do trabalho escravo**. Laborare, São Paulo, Brasil, v. 6, n. 11, p. 7–24, 2023. DOI: 10.33637/2595-847x.2023-218. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 43. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. **Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes**. Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia econômica, n. 4, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GRENZER, Matthias. **O Grito Dos Oprimidos (Êxodo 2, 23-25) [The Cry Of The Oppressed Exodus 2, 23-25]**. Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP (Descontinuada), Recife, PE, Brasil, v. 4, n. 1, p. 319–334, 2014. DOI: 10.25247/2237-907x.2014v4n1.p319-334. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/view/459>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LACERDA, Francisco Rogério de J.; BARBOSA, Rildo P. **Psicologia no trabalho**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. p.32. ISBN 9786558110248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558110248/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. **A eugenia no Brasil**. Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre, n. 11, p. 121-143, jul. 1999. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/31532>. Acesso em: 10 abr. 2025

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 213. ISBN 9788553621125. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621125/>. Acesso em: 22 out. 2024.

MICHEL, Maria H. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p. 53. ISBN 978-85-970-0359-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0359-8/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva; apoio: Ipeafro, 2016. 232 p. ISBN 978-8527310802.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 24th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 758. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 23 out. 2024.

PORTAL SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas**. 2025. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . Acesso em: 17 fev. 2025.

RUBEM, Jackson. **Irecê: história, casos e lendas**. 2. ed. Irecê: Jackson Rubem Alves dos Santos, 2001. ISBN 9788587498045.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Editora Contexto, 2020. E-book. ISBN 9788552001713. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788552001713/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María D. P B. **Metodologia de pesquisa**. 5th ed. Porto Alegre: Penso, 2013. E-book. p. 596. ISBN 9788565848367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565848367/>. Acesso em: 04 nov. 2024.